



Projecto de Lei n.º 582/XIV/2.^a

Alteração ao artigo 2.º, n.º 2, alínea e) da Lei nº44/86, de 30 de setembro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência são sempre um instrumento jurídico, de natureza absolutamente excecional no âmbito da regulação jurídica.

Atenta a sua definição constitucional, o regime procura responder a situações de conflito, calamidade ou anormalidade (de espécies diferentes e com extensões diferenciadas), concedendo aos poderes públicos ferramentas, que de outra forma não lhe assistiriam. Ainda assim, são impostas traves fundamentais que limitam a suspensão do exercício de direitos e a extensão das prerrogativas dos poderes do Estado: mantém-se o acesso à justiça e o funcionamento dos órgãos de soberania e das associações sindicais e políticas, por exemplo. Assim como, devem as medidas em vigor, obedecer a estritos princípios de proporcionalidade e adequação, garantindo que a lógica constitucional não é subvertida.

É por este prisma que a alínea e) do nº2 da lei nº 44/86, de 30 de setembro, estatui a impossibilidade de proibição ou dissolução das reuniões estatutárias dos órgãos dos sindicatos ou dos partidos políticos. Trata-se de salvaguardar que, o estado de sítio ou de emergência não sejam utilizados como ferramenta de subversão do pluralismo político e da liberdade democrática.

A alteração aqui proposta visa essencialmente garantir que, em casos de específica e evidente conflitualidade com os bens jurídicos que estão a ser protegidos - no caso presente, a saúde pública - podem ser temporariamente proibidas, reuniões de órgãos estatutários que coloquem, de forma evidente e notória, aqueles bens em risco, sem nunca ferir o núcleo central do princípio da liberdade de reunião e associação.

Esta alteração legislativa tem também como objetivo, assegurar o pleno efeito jurídico do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, evitando que a população em geral sinta ou percepcione que as regras impostas e os sacrifícios exigidos têm destinatários isentos ou privilegiados, quando estão em causa potenciais e significativas lesões aos bens jurídicos protegidos na declaração do estado de sítio ou de emergência.

Finalmente, é importante garantir, que a alteração legislativa agora proposta não confere nenhuma prerrogativa de discricionariedade no âmbito da limitação de atividade política: os casos de proibição de reuniões deverão sempre obrigatoriamente identificar a razão da colisão

evidente e notória com os bens jurídicos protegidos, bem como, delimitar de forma precisa e concreta o seu âmbito e extensão.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o deputado único do partido CHEGA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei inclui uma alteração à alínea e) do ponto 2, do artigo 2.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro, que regula o Regime do estado de sítio e do estado de emergência, decretado pela Assembleia da República, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea c), e 169.º, n.º 2, da Constituição.

Artigo 2.º

Âmbito

A alteração proposta insere-se no âmbito da regulamentação dos regimes de estado de sítio e estado de emergência.

Artigo 3.º

Aditamento à alínea e) do ponto 2, do artigo 2.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro, que regula o Regime do estado de sítio e do estado de emergência, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Garantias dos direitos dos cidadãos

1 – (...)

2 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) As reuniões dos órgãos estatutários dos partidos políticos, sindicatos e associações profissionais não serão em caso algum proibidas ou submetidas a autorização prévia, excepto quando a sua realização colida com o núcleo central de bens jurídicos protegidos pela declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, caso em que tal proibição deverá ser expressa e concretamente delimitada nos seus pressupostos e extensão.

3 – (...) »

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 22 de novembro, de 2020

O deputado

André Ventura